



**Relator: Conselheiro Estilac Xavier –**  
**Processo n. 002372-02.00/15-5 –**  
**Decisão n. 2C-0856/2017**

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Lajeado** no exercício de **2015**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

Colocada a matéria em discussão, ocorreram as seguintes manifestações:

**Conselheiro Pedro Figueiredo:** “Senhor Presidente, apenas aqui, mantendo coerência com os votos que tenho prolatado, o meu voto é pela exclusão da alínea ‘b’ do voto do eminente Relator.”

**Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal:** “Ok, o voto divergente com relação ao afastamento da alínea ‘b’. E eu acompanho, como tenho mantido o meu voto, o Conselheiro-Relator, Estilac Xavier. Então, está aprovado por unanimidade o voto do Relator, à exceção da alínea referente à LRF, que é aprovado por maioria, vencido o Conselheiro Pedro nesse item.”

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Segunda Câmara, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator:**

a) **emitir Parecer** sob o n. **19.367, Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Luis Fernando Schmidt** (p.p. Advogados Claudio Luiz Engrasia Rodrigues, OAB/RS n. 25.679, e Deoclides Vendrúsculo, OAB/RS n. 90.207) e **Vilson Haussen Jacques Filho, Administradores do Executivo Municipal de Lajeado** no exercício de **2015**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;

b) **recomendar ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação aos itens 2.1.1, 2.3 e 2.4 do Relatório de Auditoria;

c) **remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;**



*por maioria, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, que foi acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Postal:*

d) **declarar atendida** a Lei Complementar Federal n. 101/2000, no que tange à Gestão Fiscal do Executivo Municipal de Lajeado no exercício de 2015, **exceto** quanto ao disposto nos artigos 48 e 54 do referido Diploma Legal.

Restou vencido, em parte, o Conselheiro Pedro Figueiredo, que votou por excluir da parte dispositiva do voto do Conselheiro-Relator a alínea referente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Estilac Xavier e Pedro Figueiredo.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 26-10-2017.

Mara Iolete Dal Castel,  
Secretária da Segunda Câmara.



Processo:	002372-0200/15-5
Órgão:	PM DE LAJEADO
Matéria:	Contas de Governo
Interessado(s):	Luis Fernando Schmidt (PREFEITO) e Vilson Haussen Jacques Filho (VICE-PREFEITO)

PARECER FAVORÁVEL. ATENDIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, EXCETO QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 48 E 54. RECOMENDAÇÃO.

*Irregularidade relacionada às entregas do RGF e RVE.*

*Falha com relação aos dispositivos legais da transparência e do acesso à informação.*

*Falha relativa a manifestação conclusiva da Unidade de Controle Interno.*

*Incorreção relativa às atas de encerramento de Inventários de bens e valores.*

Procuradores constituídos nos autos (peça n.º 496001): Claudio Luiz Engrasia Rodrigues e Deoclides Vendrusculo (OAB/RS n.º 25.679 e 90.207, respectivamente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Governo dos senhores Luis Fernando Schmidt e Vilson Haussen Jacques Filho, respectivamente Prefeito e Vice-prefeito de Lajeado no exercício de 2015, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Instrução Técnica Final - Gestão Fiscal referente ao encerramento do exercício (peça n.º 403160); documentos previstos no artigo 71, parágrafo único, do RITCE, combinado com a Resolução TCE-RS nº 962/2012, enviados pela Origem (peças n.º 285307, 285308, 285310, 285304, 285306 e 285309); Relatório Geral de Consolidação das Contas (peça n.º 411971); Esclarecimentos (peça n.º



495960); Instrução Técnica Análise de Esclarecimentos - SICM (peça n.º 632901); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC (peça n.º 704239).

No Relatório Geral de Consolidação das Contas constata-se a existência das inconformidades seguir elencadas, as quais, após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, foram devidamente examinadas pela SICM:

### **Da Gestão Fiscal**

**1.1 - Da entrega do RGF.** Verifica-se que a entrega do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre/15 foi realizada com 1 dia de atraso em relação ao prazo previsto no art. 3º, inciso I, da Resolução nº 979/2013, art. 3º da Instrução Normativa nº 07/2015 e arts. 54 e 55 da LC Federal nº 101/2000. Verifica-se ocorrência que pode ser enquadrada como infração administrativa, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000.

**1.2 - Da entrega do RVE.** Observa-se que a entrega do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) relativo ao 4º bimestre/15 ocorreu com 1 dia de atraso em relação ao prazo previsto na Resolução nº 766/2007 e na Instrução Normativa nº 25/2007.

Em seus esclarecimentos o Gestor aborda a mesma justificativa para os itens 1.1 e 1.2, informando que teria havido problemas técnicos no sistema que somente foram resolvidos no dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega do relatório.

**2.3 - Da Lei da Transparência.** Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015.

O Gestor tão somente informa que a omissão apontada pela Equipe de Auditoria no Recibo de Informações foi sanada posteriormente.

**2.4 - Da Lei de Acesso à Informação.** Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11 não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015.



O Gestor aduz que as irregularidades apontadas no Recibo de Informações destacado estavam sendo objeto de regularização pela Administração.

**3.3 - Da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno. Observou-se que a entrega da MCI referente ao cumprimento das normas da LRF, relativa ao 2º Quadrimestre de 2015, ocorreu com 01 dia de atraso (peça 223362) em relação ao disposto no art. 3º da Resolução nº 979/2013 e à Instrução Normativa TCE nº 11/2010.**

O Gestor informa que teria havido problemas técnicos no sistema que somente foram resolvidos no dia seguinte ao encerramento do prazo.

**2.1.1 - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “d”, da Resolução nº 1052/2015. O documento acostado à peça 285310 informa que o inventário foi efetuado parcialmente.**

O Gestor não se manifestou sobre o apontamento.

No que consiste à responsabilidade do Sr. Vilson Haussen Jacques Filho, Vice-prefeito de Lajeado, não foram constatadas irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal, motivo pelo qual não foi intimado para prestar esclarecimentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer n.º 10.860/2017, da lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti, opina por:

**1º) Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**2º) Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores Luis Fernando Schmidt e Vilson Haussen Jacques Filho, Administradores do Executivo Municipal de Lajeado no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

**3º) Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.



## VOTO

Início este voto tratando conjuntamente os itens **1.1** e **1.2** do Instrução Técnica Final, pelos mesmos tratarem de aspectos que cercam o **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** e o **Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)**.

A Lei Complementar n.º 101/2000 disciplina, em seu art. 54, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), e no art. 55, além de disciplinar o que deve conter neste relatório, no §2º estabelece o prazo para publicação deste relatório, restando claro o interesse público salvaguardado por tal dispositivo:

*Art. 55. O relatório conterà:*

*(...)*

*§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.*

Sobre o Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), da mesma forma, houve flagrante descumprimento da Resolução TCE n.º 766/2007 e IN 25/2007, no que se refere ao prazo de entrega e em relação ao conteúdo do mesmo.

Constata-se, assim, o evidente prejuízo aos princípios da publicidade e da transparência, face ao descumprimento do prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), uma vez que estes relatórios são de fundamental importância para que o controle social da gestão financeira pública possa, em tempo, ser analisada pela sociedade.

Pela análise da Instrução Técnica, mantenho os apontes verificados, o que de plano não sujeita o descumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 por ter ocorrido apenas por um dia de atraso na entrega do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE).

No que se refere ao **item 2.1.1** do Relatório de Auditoria, cumpre referir que o Inventário de Bens e Valores não foi concluído como estabelece a lei, prejudicando a análise das contas referente ao exercício de 2015, sendo pertinente salientar o disposto no art. 2º, inciso III, alínea "d" da Resolução n.º 1.052/2015 desta Casa de Contas:



Art. 2º Para o exame das contas de governo dos Prefeitos Municipais deverão ser entregues os seguintes documentos:

(...)

III – até o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte:

(...)

**d) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências;**

Ante a constatação do acima referido, bem como a defesa não haver se manifestado a respeito, mantenho o aponte verificado, recomendando que o Gestor adote medidas que visem a sanar a irregularidade.

Analisando em conjunto os **itens 2.3 e 2.4** do Relatório de Auditoria por possuírem correlação, cumpre salientar as irregularidades observadas no Recibo de Informações n.º 8/2015 (peças n.º 338329 e 338330), as quais se referem a não disponibilização da prestação de contas (Relatório de Gestão) do ano anterior e do respectivo parecer prévio, dentre outros itens como falta do histórico de informações, de ferramentas de pesquisa e de informações atualizadas, de gravação dos relatórios em diversos formatos e de diversas outras informações atinentes ao acesso à informação.

Diante dos fatos e do conteúdo probatório juntado aos autos, verifica-se o estrito descumprimento do contido no art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, do art. 8, parágrafos 2º e 3º, incisos I, II e VI da Lei 12.527/2011, bem como o art. 4º, incisos I, II e III do Decreto Federal n.º 7.185/2010.

Certo de que a transparência é ferramenta essencial para a viabilização do direito fundamental à informação, previsto na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXIII, o Gestor público é obrigado a cumpri-lo de plano, nos moldes do art. 37, parágrafo terceiro, inciso II da mesma carta política, não só por medida mandamental impositiva da lei, mas por que este se constitui em um princípio de Administração Pública, e ao mesmo tempo em meio, que fundamenta a participação do cidadão e o interesse público, motivo pelo qual entendo pela manutenção do aponte constatado, recomendando que o Gestor adote medidas que visem a sanar a irregularidade constatada.